

10  
61



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0535918-62.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO sendo agravados BANCO PONTUAL (MASSA FALIDA) e VALDOR FACCIO (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

**ACORDAM**, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM DO RECURSO, MAS A ELE NEGARAM PROVIMENTO, REVOGADA A LIMINAR. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente sem voto), ROMEU RICUPERO E BORIS KAUFFMANN.

São Paulo, 29 de março de 2011.

**PEREIRA CALÇAS**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO  
Agravado de Instrumento nº 0535918-62.2010.8.26.0000  
(990.10.535918-3)

Comarca : São Paulo - 1ª Vara de Falências e  
Recuperações Judiciais  
Agravante : João Teixeira de Carvalho Neto  
Agravados : Banco Pontual (massa falida); Valdir Faccio  
(Administrador judicial)

VOTO Nº 19.704

Agravado de instrumento. Falência de instituição financeira. Anterior decreto de liquidação-extrajudicial pelo BACEN. Recurso tirado por ex-administrador do banco falido. Legitimidade e interesse recursal. Ex-administrador de instituição financeira falida que não estivesse no exercício do cargo na data do decreto da liquidação extrajudicial ou do termo legal, pode, em tese, vir a ser responsabilizado perante os credores e a massa falida. Inteligência dos artigos 36 e 39/49 da Lei nº 6.024/74. Legalidade da intimação do ex-administrador para prestar os esclarecimentos previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, enquanto não cumpridas as obrigações



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO  
Agravado de Instrumento nº 0535918-62.2010.8.26.0000  
(990.10.535918-3)

assumidas em sua gestão ou enquanto não consumada a prescrição. Agravo conhecido e não provido, com revogação da liminar suspensiva.

Vistos.

1. JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO maneja agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo no pedido de falência do BANCO PONTUAL S/A, em liquidação extrajudicial, que foi formulado pelo liquidante nomeado pelo Banco Central, sobrevindo sentença de falência proferida em 21 de dezembro de 2009. Remetido o processo para o Juízo da 1ª Vara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, a ilustre magistrada, em exercício, complementou a sentença de quebra e determinou a oitiva dos administradores da falida, entre os quais o ora agravante João Teixeira de Carvalho Neto, que por não ter sido intimado, não compareceu ao interrogatório designado para 17/03/2010, nem à oitiva posterior ocorrida em 24/08/2010. O recorrente compareceu espontaneamente ao processo e interpôs embargos declaratórios que foram considerados intempestivos e similar aos embargos anteriormente opostos por outros membros do Conselho de Administração da instituição financeira. Sustenta ter comprovado que não mais fazia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO  
Agravado de Instrumento nº 0535918-62.2010.8.26.0000  
(990.10.535918-3)

parte do Conselho de Administração do Banco Pontual há mais de um ano antes da intervenção. Alega ter legitimidade para interpor este agravo, haja vista que não pretende reverter o decreto de quebra, mas apenas modificar a decisão que o reconheceu como ex-administrador da instituição financeira, fato que não é verídico e lhe causará graves prejuízos, invocando o art. 499 do CPC. No mérito, afirma que foi membro do Conselho de Administração do Banco Pontual até 30/04/1997, quando foram eleitos novos conselheiros, sendo certo que a intervenção na instituição foi decretada pelo BACEN em 30/10/1998, com termo legal de 60 dias retroativos, ou seja, 30/08/1998. Arrola todos os documentos, atos praticados e ações já propostas que não mencionam a participação do agravante no Conselho Fiscal na data da intervenção do BACEN e, com base em precedentes desta Corte de Justiça postula a exclusão de seu nome do rol dos ex-conselheiros do Banco Pontual. Diz que o art. 1063 do Código Civil determina que o exercício do cargo de administrador cessa pelo término do prazo do mandato se não houver recondução, o que se verifica na situação delineada nos autos. Pede a outorga do efeito suspensivo e, a final, o provimento do agravo para ser revogada a decisão que incluiu o agravante na relação dos ex-administradores do Banco Pontual S/A, declarando-se ainda que não está ele obrigado a comparecer ao Juízo da Falência para os fins do art. 104 da Lei nº 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO  
Agravado de Instrumento nº 0535918-62.2010.8.26.0000  
(990.10.535918-3)

Pela decisão de fls. 4.284/4.285 concedi o efeito suspensivo.

O Administrador Judicial da massa falida manifestou-se às fls. 4.296/4.298.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 4.300/4.303).

Relatados.

2. Conheço do agravo em razão de o ex-administrador não insurgir-se contra o decreto de falência da instituição financeira, mas sim, atacar seu arrolamento como membro do Conselho de Administração e sua intimação para prestar as declarações do art. 104, da Lei nº 11.101/2005. Patente a situação delineada no art. 499 do Código de Processo Civil, que autoriza a interposição do recurso, já que o gravame pode atingir a pessoa do recorrente.

No mérito, porém, sem razão o agravante.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ BAZILIO MARÇAL NETO, ao opinar pelo improvimento do agravo, apresenta argumentação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO  
Agravado de Instrumento nº 0535918-62.2010.8.26.0000  
(990.10.535918-3)

irresponsável que merece ser transcrita e servirá de fundamento a este julgamento: "Notícia o próprio agravante que exerceu funções no Conselho de Administração da falida e nessa condição - como os demais participantes do Conselho de Administração - praticou atos de gestão "de fato" nos doze meses anteriores à data da decretação da liquidação extrajudicial. Os arts. 39 e 40 da Lei Complementar nº 6.024, de 13 de março de 1974 estabelecem, em tese, a responsabilidade que os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras, ressalvada a prescrição extintiva, têm pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido, bem como, solidariamente, pelas obrigações assumidas pelas instituições financeiras durante sua gestão, até que se cumpram (sublinhado do subscritor). Por isso, "decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal" (art. 41, "caput", da mesma lei). Não aproveita ao agravante o fato de não ter sido incluído nos procedimentos já instaurados, mesmo porque pela clareza do dispositivo legal de regência, poderão a qualquer momento serem aditados os procedimentos instaurados. Assim, enquanto não restar demonstrado que as obrigações assumidas pela Falida no período em que o



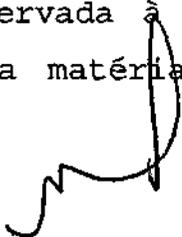


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO  
Agravado de Instrumento nº 0535918-62.2010.8.26.0000  
(990.10.535918-3)

agravante foi membro do Conselho de Administração foram cumpridas, não é possível, com os dados formadores do instrumento, prover o recurso interposto. Caso provido teria o agravante um autêntico atestado de inexistência de responsabilidade perante os credores da massa e perante a própria massa falida. Na verdade, entendo que sua responsabilização em tese, deve continuar possível, inclusive com o dever de prestar as informações reclamadas pelo juiz do processo, pelo administrador judicial ou pelo Ministério Público "sobre as circunstâncias e fatos que interessarem à falência" (art. 104, VI, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)." (fls. 4.300/4.303).

Na mesma linha de entendimento o parecer do Administrador Judicial, Dr. WALDOR FACCIO, ao afirmar que a convocação para prestar declarações no processo de falência do Banco Pontual não acarretará qualquer injustiça ao agravante, especialmente porque, se esteve na administração da instituição falida, pode, em tese, a qualquer tempo, ser responsabilizado civilmente, razão pela qual, sua convocação para prestar esclarecimentos judiciais sobre os negócios do Banco Pontual, na qualidade de ex-administrador, tem fundamento legal (fls. 4.296/4.298).

Esta Câmara Reservada à Falência e Recuperação tem precedente sobre a matéria, relatado





7

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO  
Agravado de Instrumento nº 0535918-62.2010.8.26.0000  
(990.10.535918-3)

pelo eminente Des. LINO MACHADO, cuja ementa é elucidativa:

"Agravado de instrumento. Falência. Administrador. Responsabilidade perante a massa e os credores. Embora o administrador da instituição financeira falida não estivesse no exercício do cargo por ocasião da falência ou no termo legal da quebra fixado pelo juiz, pode, em tese, vir a ser responsabilizado perante os credores e a massa falida, por força do disposto nos arts. 36, 39/49 da Lei Complementar nº 6.024/74 e a prestar declarações previstas no art. 104, VI, da NLF. Agravado conhecido e provido" (Agravado nº 426.541-4/0-00, Voto nº 6.989).

Cumprido anotar que a circunstância de o art. 1.063 do Código Civil estabelecer que "o exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução", invocado pelo recorrente como fundamento legal de sua pretensão, não tem a exegese por ele sustentada.

Com efeito, se o agravado integrou o Conselho de Administração do Banco Pontual até 30 de abril de 1997 e a intervenção da instituição bancária ter sido decretada pelo BACEN em 30/10/1998, com termo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO  
Agravado de Instrumento nº 0535918-62.2010.8.26.0000  
(990.10.535918-3)

legal retroativo de 60 dias, tal fato não exime o recorrente de responder civil, administrativa e criminalmente pelos atos de gestão eventualmente praticados naquele período, inexistindo qualquer óbice de que venha ser intimado para prestar os esclarecimentos previstos no art. 104, VI, da Lei nº 11.101/2005. Enfatize-se que o art. 40 da Lei nº 6.024/74 preceitua que "os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram", complementando o parágrafo único, *verbis*: "a responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados".

Trata-se de lei especial que rege a responsabilidade dos administradores e membros do conselho fiscal de instituições financeiras que tenham a liquidação extrajudicial ou a falência declarada, sendo este o fundamento legal da inserção do nome do agravante no elenco dos ex-administradores e sua intimação para prestar as declarações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

Será, pois, desprovido o agravo e revogada a liminar suspensiva deferida.

3. Isto posto, pelo meu voto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento e revogo a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO  
Agravado de Instrumento nº 0535918-62.2010.8.26.0000  
(990.10.535918-3)

liminar suspensiva, comunicando-se com urgência ao  
douto juízo agravado.

  
DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
RELATOR